RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90043/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ***00045.038611/2025-77***

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, tratamento e destinação final dos resíduos dos serviços de saúde – RSS (Grupos A, B e E) com fornecimento de contêiners, bombonas e refrigeradores médicos/científicos, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde vinculadas à DAE, DAB E DVS, todas Diretorias da FMS.

INTERESSADA: ENOM SOLUÇÕES LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput*, no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 21/05/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de esclarecimento foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput*, da Lei 14.133/2021.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

A empresa solicitante apresentou questionamentos acerca de pontos específicos do edital, notadamente:

a) o recebimento e deferimento da presente impugnação;

b) a retificação do item 8.2.5.1.1 do Edital, excluindo-se a obrigatoriedade de que o atestado de capacidade técnico-operacional esteja registrado e acervado no CREA;

c) que seja reconhecida a plena validade jurídica do simples atestado de capacidade técnico-operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente de registro em conselho profissional;

d) subsidiariamente, caso mantida a exigência, seja apresentada a fundamentação legal específica que determine obrigatoriedade de registro do atestado operacional empresarial perante conselho de classe.

III – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA E DO SETOR JURÍDICO

Conforme o Despacho nº 1215/2026 – GAH/DAE/FMS, a área técnica manifestou-se nos seguintes termos:

"Em relação à Impugnação da ENOM SOLUÇÕES LTDA (SEI nº 15387837), recomenda-se o ACOLHIMENTO INTEGRAL, com retificação do item 8.2.5.1.1 do Edital, para excluir a exigência de registro e acervo do atestado de capacidade técnico-operacional perante o CREA, mantendo-se tal exigência apenas para os atestados destinados à comprovação da qualificação técnico-profissional do responsável técnico (pessoa física)."

IV – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Pregoeira, ao analisar o pedido, a manifestação técnica e a manifestação jurídica, entendeu que:

Os questionamentos suscitados pela empresa foram devidamente analisados pela área técnica competente e pelo setor jurídico e, foram realizados os ajustes no Termo de Referência e demais artefatos do processo, sanando eventuais inconsistências e aprimorando o instrumento convocatório.

As alterações implementadas observam os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo prejuízo à ampla participação no certame.

Dessa forma, entende-se que os esclarecimentos prestados são suficientes para dirimir as dúvidas apresentadas, não sendo necessária a adoção de outras medidas além das já realizadas.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **conheço do pedido de impugnação**, por ser tempestivo, e, no mérito, acolho as manifestações da área técnica e do setor jurídico, considerando devidamente esclarecidos os pontos levantados, com as adequações já promovidas no Termo de Referência e demais documentos do processo.

VI – CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada ENOM SOLUÇÕES LTDA e da resposta apresentada pelo setor técnico e pelo setor jurídico, considerando os princípios da

legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de esclarecimento e de impugnação foi respondido e, a Pregoeira decide conhecer o pedido e, no mérito, julgar procedente.

Teresina, 21 de Maio de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 21/05/2026 14:15:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos
Pregoeira